ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.002953/2003-98
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10283.002953/2003-98
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-001.900 – 1ª Turma**
Sessão de	20 de março de 2014
Matéria	IRPJ
Recorrente	Fazenda Nacional
Interessado	Escola Superior da Amazônia - ESA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ - ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

IRPJ E REFLEXOS - DECADÊNCIA

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual para os casos em que se constata pagamento parcial do tributo, deve-se aplicar o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional; de outra parte, para os casos em que não se verifica o pagamento, deve ser aplicado o artigo 173, inciso I, também do Código Tributário Nacional.

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE PARTE SUBSTANCIAL DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. Constatada pela Fiscalização a omissão de parte bastante significativa de receitas tributáveis vis a vis os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real (R1R199, art. 530, II, "b"). Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. O arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial do Procurador para afastar a decadência de IRPJ, e, parcialmente a do imposto de renda retido na fonte.

CÓPIA

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca De Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Andre Mendes de Moura (Suplente Convocado), Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, Justificadamente, Os Conselheiros João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por se tratar de retorno de diligência, adoto o relatório da Resolução 9101-00.005, que converteu o julgamento do Recurso Especial em diligência.

> *"Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional (fls. 898/908), em face do Acórdão nº 103-23.251, da então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.*
>
> *O Auto de Infração exige IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, cuja ciência se deu em 29/06/2001. O lançamento principal (IRPJ) contém as seguintes infrações:*
>
> *001 - Omissão de receitas – anos-calendário de 1995 a 1997 – Multa Qualificada em 150%*
>
> *002 – Custos ou despesas não comprovadas - anos-calendário de 1995 a 1997 – Multa de Ofício de 75%.*
>
> *003 – Custos e Despesas não comprovados - anos-calendário de 1995 a 1997 - Multa de Ofício de 75%.*
>
> *Impugnado o lançamento, sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que julgou o lançamento procedente em parte, para que fossem exoneradas as exigências relativas aos depósitos bancários efetuados nos anos-calendário de 1995 e 1996, e reduzidas as glosas de despesas*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

conforme o demonstrativo constante no Quadro 2 (fls. 799). Houve interposição de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário.

Inicialmente, a então Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, para que fosse apensado ao presente o processo de suspensão de imunidade da contribuinte. Sobreveio, então, acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, relativamente ao IRPJ, ao IRRF e ao PIS até o fato gerador ocorrido em 31/12/1995 (inclusive), bem como assim a preliminar de decadência relativa à CSLL do fato gerador ocorrido em 31/12/1995 (inclusive) suscitada de ofício por Conselheiro. No mérito, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos, exonerar os lançamentos de IRPJ e de CSLL em face da apuração indevida da base de cálculo pelo lucro real, quando deveria ter ocorrido o arbitramento; b) por unanimidade de votos, exonerar o lançamento do PIS. O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

IRPJ E CSLL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE PARTE SUBSTANCIAL DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL/FISCAL. Constatada pela Fiscalização a omissão de parte bastante significativa de receitas tributáveis vis a vis os valores declarados, incumbe-lhe desclassificar a escrita contábil/fiscal eventualmente apresentada pelo contribuinte por ser esta evidentemente inservível para apuração do lucro real (R1R199, art. 530, II, "b"). Nesses casos, deve a Autoridade arbitrar o lucro da pessoa jurídica, sob pena de fazer incidir os citados tributos sobre valores que sabidamente não caracterizam renda (lucro) do contribuinte. 0 arbitramento considera, por ficção legal, as despesas incorridas pelo contribuinte para a geração da receita omitida. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, no qual recorre dos seguintes pontos: a) decadência da CSLL e do PIS — por violação do art. 45 da Lei n° 8212/91; b) decadência do IRPJ e do IRRF — por violação do art. 173, I, do CTN; c) arbitramento do lucro — por violação do art. 47 da Lei n° 8981/95, que determina as hipóteses de arbitramento, as quais não ocorreram no presente caso, e do art. 108 do CTN, pois a equidade não é aplicável na espécie; d) qualificação da multa e lançamento do PIS – aponta divergência quanto à possibilidade de conhecer matéria não contestada em fase de recurso — o voto condutor asseverou que conheceu das questões indicadas, mesmo que sobre elas o sujeito passivo não tenha recorrido. Defende o entendimento quanto a possibilidade de conhecer de matéria não contestada diverge da jurisprudência do Conselho, consoante acórdãos paradigmas n° 105-16135, n° 101-95643 e n° CSRF/02-02344. Tais acórdãos entenderam que matéria não recorrida torna-se definitiva, sendo vedado ao órgão julgador conhecê-la de ofício.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho de Admissibilidade de fls. 918/920 deu seguimento parcial ao Recurso Especial, no tocante à decadência do IRPJ e do IRRF, ao arbitramento do lucro e ao conhecimento de ofício de matéria não contestada em recurso. O contribuinte apresentou suas Contrarrazões às fls. 931/937."

O Recurso Especial foi para julgamento na sessão de setembro de 2011, quando então decidiu-se que era necessário a Resolução para saneamento do processo, conforme decisão abaixo transcrita.

> *Antes de adentrar ao mérito, verifico a necessidade de resolução para saneamento do processo. Em primeiro lugar, depreende-se da leitura do relatório que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou parcialmente favorável a impugnação do contribuinte. Com efeito, o acórdão da DRJ deu provimento parcial no sentido de (i) exonerar as exigências relativas aos depósitos bancários efetuados nos anos-calendário de 1995 e 1996, e (ii) reduzir as glosas de despesas conforme o demonstrativo constante no Quadro 2 (fls. 799/800).*
> *Da análise do Quadro 2 (fls. 799/800), constato que os valores exonerados superam o limite de alçada necessário para o conhecimento do Recurso de Ofício. Ocorre que tanto no voto parcialmente vencido, quanto no voto vencedor, não consta menção ao julgamento do Recurso de Ofício. Nessa medida, sugiro Resolução para que a Câmara a quo proceda o julgamento do Recurso de Ofício, e observe os demais trâmites processuais até o retorno para julgamento por este Colegiado.*
> *Verifico, ainda, a necessidade de outro saneamento, agora relativo ao acórdão recorrido, proferido pela então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte.*
> *Naquele julgamento, dentre outras matérias decididas, por maioria de votos, acolheu-se a preliminar de decadência para o IRPJ, IRRF, PIS e CSLL, relativas aos fatos geradores de 31/12/1995. Ocorre que quanto à decadência da CSLL, o Conselheiro relator originário ficou vencido, suscitando a decadência apenas em relação ao IRPJ, IRRF e PIS. Nada obstante, no voto vencedor, o relator designado esclarece que tal voto cinge-se ao exame da base de cálculo adotada pela fiscalização para o lançamento de IRPJ e CSLL. Ou seja, não há manifestação motivada e expressa sobre a preliminar de decadência acolhida para a CSLL, pelo que, na oportunidade do primeiro saneamento, este também se recomenda.*
> *Pelo exposto, encaminho minha manifestação no sentido de requerer o saneamento do processo, com a apreciação do Recurso de Ofício e a inclusão no acórdão recorrido, da motivação quanto à decadência da CSLL, na forma como consta do resultado do julgamento. Após o saneamento e a ciência das partes, que se dê no curso do processo, retornando, ao final, para julgamento por este colegiado.*

Em retorno de diligência, o Conselheiro Relator no Voto Vencido no acórdão n. 103-23.251, esclarece que:

> (i) quanto ao não julgamento do Recurso de Ofício, tal se deu porque houve desmembramento do lançamento após decisão da DRJ, sendo trazido para estes autos apenas a exigência mantida pela DRJ e objeto de Recurso Voluntário, conforme respondeu a Resolução, tal fato encontrava-se integrante no acórdão recorrido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(ii) No que tange à decadência da CSLL do fato gerador ocorrido em 31.12.2005, de fato houve falta de motivação, o que já se encontra suprido pela motivação exposta pelo Conselheiro Relator que aplica por despacho a Súmula Vinculante n. 8.

Feitos esses esclarecimento, e devidamente cumprida a diligência naquilo que ela era pertinente, passa-se, então, à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Lembro que o despacho de admissibilidade deu seguimento, apenas parcial ao Recurso Especial, a lide é submetida, portanto, (i) à apreciação a decadência apenas quanto ao IRPJ e IRRF, (ii) o arbitramento do lucro, (iii) e o conhecimento de ofício em matéria não contestada em recurso.

Inicialmente, cumpre analisar a decadência suscitada de ofício em sede de julgamento de Recurso Voluntário que, apesar de não ter sido alegada pelas partes, por ser matéria de ordem pública, não se submete à preclusão naquela instância, desde que conhecido o Recurso Voluntário, como ocorrido.

Tendo em vista a alteração do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o acréscimo do artigo 62-A, no Anexo II, necessário se faz que este colegiado adote o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, quando a matéria tenha sido julgada por meio de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil. Eis a redação do artigo 62-A do Anexo II do Ricarf:

> *Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

No tocante ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 973.733 – SC (2007/0176994-0), Sessão em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, pacificou entendimento a ser adotado por aquele colegiado, em acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial qüinqüenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo qüinqüenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inaludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Assim sendo, contrariamente ao posicionamento por mim sempre adotado, por força de previsão regimental do CARF, decido por acolher os critérios estipulados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação de uma ou outra regra decadencial prevista no Código Tributário Nacional.

Portanto, a premissa fundamental que cinge a presente demanda não está em simplesmente verificar se o tributo é sujeito ao lançamento por homologação ou de ofício, e sim em analisar conjuntamente tal fator com a existência ou não de pagamento parcial do imposto.

Voltando ao presente caso, ao compulsar os autos não verifiquei qualquer notícia de pagamento parcial, motivo pelo qual se impõe a aplicação do artigo 173, inciso I do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Código Tributário Nacional, até mesmo porque, a Contribuinte se considerava imune à tributação, muito embora tal condição se encontrasse suspensa.

Sendo assim, como o auto de infração foi lavrado e cientificado ao contribuinte em 2001 (fls.144/175), e os fatos geradores de IRPJ se reportam ao aos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial, não se extinguindo o crédito tributário por essa modalidade. Em relação ao IRRF, também não há transcurso de prazo decadencial para dezembro do ano-calendário de 1995, e para os anos calendários de 1996 e 1997, extinguindo-se a exigência pela decadência apenas em relação ao período antecedente a dezembro de 1995.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nesta parte.

No que tange à forma de tributação escolhida pela autoridade fiscal, apesar de estar sedimentado que a omissão de receitas, por si só, não torna a contabilidade imprestável, autorizando *ipso facto* o arbitramento do lucro, fato é que se a movimentação mantida à margem da escrituração é significativa se comparada à movimentação financeira escriturada nos livros fiscais, cabível o arbitramento do lucro.

Isto porque, a vasta e significativa movimentação financeira mantida à margem da escrituração deixa desprovida de segurança a escrituração do contribuinte, não só quanto às suas receitas, como também quanto aos seus custos e despesas escriturados.

Existindo previsão legal para o arbitramento do lucro e existindo, também, previsão legal para que se utilize, na dúvida, em relação às circunstâncias materiais do fato, a forma de tributação mais benéfica ao contribuinte, entendo que andou bem o acórdão guerreado, sendo relevante, inclusive, observar o seguinte excerto:

> *"Ainda que se entenda que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam integralmente receitas tributáveis, tal como ocorre nesses autos, é necessário reconhecer que o lucro delas decorrente resulta sempre da subtração entre tais valores (receitas) e os (inegáveis) custos auferidos pela pessoa jurídica para o desenvolvimento de atividades econômicas, quaisquer que sejam elas. Nesses casos, não há como admitir que a receita presumida decorrente dos depósitos bancários sem origem comprovada, reflit integralmente sonegado, tal como sustenta a Fiscalização nos lançamentos.*
>
> *(...)*
>
> *Diante de tais elementos, a Fiscalização deveria ter procedido à apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro arbitrado, que considera, por ficção legal, os custos incorridos pelo contribuinte para geração da receita.* ***Ao deixar de fazê-lo, a Fiscalização procedeu ao lançamento de tais tributos com base em quantias que sabidamente não eram renda (lucro) do contribuinte, o que afasta a legitimidade dos lançamentos nos moldes em que lavrados****."*

Nessa parte, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da Fazenda, quanto ao arbitramento do lucro.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que tange ao terceiro item de conhecimento do Recurso Especial – conhecimento de ofício em matéria não contestada em recurso – importa consignar que o Contribuinte impugnou o crédito tributário integralmente, inclusive a multa. Nessa medida, sem reparos a decisão ao cancelar a exigência impugnada, ainda que por outra razão. Isto porque, o que faz preclusão é o item de lançamento e não o argumento de direito.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL da Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando a decadência referente ao IRRF de dezembro do ano-calendário de 1995, e anos-calendário 1996 e 1997, bem como a decadência referente ao IRPJ dos anos-calendário de 1995, 1996 e 1997. No resto, mantenho o acórdão recorrido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 19/08/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 06/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS
Impresso em 05/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA